



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 406 /2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/06/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/381/99 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/317577**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO MACIÇO  
DE BATURITÉ LTDA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** – Emissão de notas fiscais ilegíveis. Infração ao art. 130, inciso V do Decreto 21.219/91. Autuação Parcialmente Procedente. Modificada a penalidade para a prevista no art. 767, IX, “c” do Decreto 21.219/91, aplicando ao caso, multa de 1(uma) UFECE por documento fiscal. Decisão por maioria de votos e de acordo com o pronunciamento oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relatam os autuantes na peça inaugural do presente processo, que ao examinarem as notas fiscais da empresa em epígrafe, constataram o preenchimento ilegível de 455 notas fiscais série D, impossibilitando a discriminação das mercadorias e a realização do levantamento do estoque.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 130, V e 761 e como penalidade a contida no artigo 767, IX, "c", todos do Decreto 21.219/91.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03 a 77.

Tempestivamente, a autuada ingressou com seu instrumento de defesa, alegando que as notas fiscais em questão estão legíveis e que o fato ocorrido não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco, nem impossibilitou os trabalhos da fiscalização. Contesta também a multa sugerida pelo autuante e por fim, requer exame grafotécnico.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, em razão da redução da multa. Há recurso oficial.

O douto Procurador do Estado, referendando o parecer de nº 477/99, emitido pela Consultoria Tributária, sugeriu a parcial procedência da autuação, aplicando-se, entretanto, a multa de 1 a 5 UFECE's por cada documento fiscal emitido incorretamente.

Em 2ª Instância, o processo foi baixado em diligência para que se verificasse se das 455 notas fiscais consideradas ilegíveis pelo agente do fisco, qualquer delas apresentavam legibilidade capaz de possibilitar a identificação das mercadorias a que se referem.

Após verificação das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais constatou serem elas realmente ilegíveis quanto a identificação das mercadorias a que se referem.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall, narrow vertical stroke with a small hook at the top and a long, sweeping tail that curves to the left.

**VOTO DO RELATOR**

Relata a peça inicial do presente processo, que a empresa autuada emitiu notas fiscais, série "D", de forma ilegível, impossibilitando a identificação das mercadorias a que se referem e conseqüentemente, inviabilizando o levantamento do estoque.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, com a aplicação da multa de 5 UFECE's sobre o montante total.

A autuação sob análise foi consubstanciada em farta documentação fiscal, onde não resta dúvida quanto a existência da infração apontada na inicial.

Foram trazidas aos autos cópias das notas fiscais que embasaram a autuação e a perícia realizada confirmou que as mesmas são ilegíveis, não sendo possível identificar as mercadorias a que se referem, contrariando o disposto no artigo 130, inciso V do Decreto 21.219/91.

Entretanto, discordamos da nobre julgadora singular no tocante a multa aplicada ao caso, uma vez que o Fisco, em decorrência da infração cometida, ficou impedido de efetuar o levantamento quantitativo de estoque da empresa. Entendemos, assim, ser mais adequada a aplicação da multa de 1 (uma) UFECE por documento fiscal emitido incorretamente.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, aplicando-se a multa acima mencionada, de acordo com o pronunciamento oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous stroke that forms a large, open 'N' shape.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO MACIÇO DE BATURITÉ LTDA.,**

**RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do relator designado e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, relator originário, e Fernando Airton Lopes Barrocas, que se pronunciaram pela manutenção do julgamento singular. Foi designado para lavrar a resolução o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo, por ter sido o primeiro voto vencedor.**

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2001.**

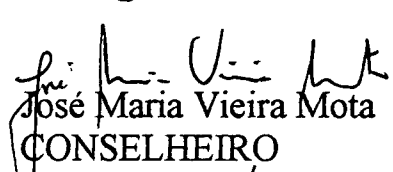
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

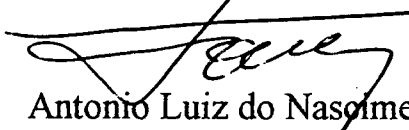
  
José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR DESIGNADO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

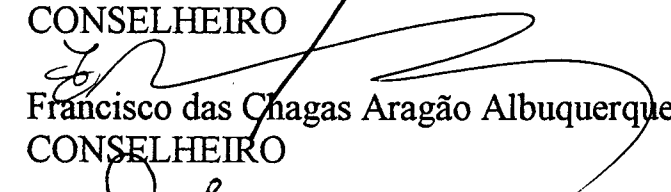
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

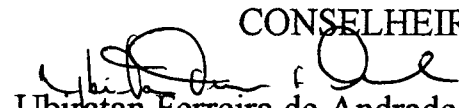
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO